



CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

RESOLUÇÃO COFEN-12

Fixa padrões e normas para a fabricação, expedição, utilização e cancelamento de documentos de identidade para os habilitados ao exercício das profissões e das ocupações compreendidas na área da Enfermagem.

A Presidente do Conselho Federal de Enfermagem, no exercício de suas atribuições e cumprindo deliberação do Plenário em sua 8a. reunião ordinária, realizada no período de 25 a 27 de agosto de 1975, RESOLVE:

Art. 1º. Os padrões e as normas a observar para confecção, expedição, utilização e cancelamento dos documentos de identidade expedidos aos habilitados ao exercício das profissões e das ocupações compreendidas na área da Enfermagem, obedecerão aos dispositivos da presente Resolução.

Art. 2º. Os documentos de identidade são expedidos e distribuídos, exclusivamente, pelos Conselhos Regionais de Enfermagem (COREN's), cabendo ao Conselho Federal de Enfermagem (COFEN), a instituição dos modelos e o controle de sua fabricação.

Parágrafo único. Para o controle a que se refere este artigo, os estoques respectivos constam dos registros contábeis de cada COREN e do COFEN.

Art. 3º. Constituem documentos de identidade, a carteira e a cédula expedidos:

- a) ao enfermeiro;
- b) à obstetriz;
- c) ao técnico de enfermagem;
- d) ao auxiliar de enfermagem; e
- e) à parteira prática.

§ 1º. Ao provisionado será fornecida somente cédula de identidade.

§ 2º. Os documentos de identificação só podem ser emitidos após a aprovação da inscrição ou provisionamento no COREN, sede da atividade.

Art. 4º. Os documentos de identidade expedidos pelos COREN's gozam de fé pública e são dotados de capacidade comprobatória, também, de identidade civil, "ex-vi", dos incisos VII dos artigos 8º e 15 da Lei nº 5.905, de 12 de julho de 1973 e do artigo 1º da Lei nº 6.206, de 7 de maio de 1975.

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

Art. 5º. As especificações dos documentos de identificação estão contidas nos anexos I e II que integram esta Resolução.

Art. 6º. São feitas com tinta nanquim as anotações lançadas na carteira de identidade, inclusive a assinatura do Presidente e as rubricas de autenticação, obrigatoriamente apostas junto à numeração das respectivas folhas.

Parágrafo único. É vedada a anotação de penalidades na carteira de identidade.

Art. 7º. O preenchimento das cédulas de identidade será feita por datilografia.

Art. 8º. A fotografia, fixada por colagem nos documentos de identificação, é autenticada pela gravação, em relevo a seco, do sinete de segurança do COREN emitente.

Parágrafo único. O sinete a que se refere este artigo consta de duas circunferências concêntricas, a exterior com 25 mm de diâmetro e a interior com 21 mm, entre as quais se lê a sigla COREN seguida do designativo do Estado, Território ou Distrito Federal.

Art. 9º. O cancelamento da inscrição ou do provisionamento, voluntário, por morte, ou decorrente de sanção legal, e a transferência de categoria ou sede principal das atividades obrigam à imediata devolução ao COREN, para cancelamento dos documentos de identidade.

§ 1º. O encerramento voluntário é requerido pelo interessado e comprovado por documentação hábil, que evidencie:

- a) o cancelamento ou inexistência de alvará em seu nome;
 - b) não ser contribuinte do ISS (Imposto Sobre Serviços) ou do INPS;
- e
- c) estar aposentado.

§ 2º. O falecimento é comunicado ao COREN, por iniciativa de herdeiros, familiares ou terceiros, instruída a comunicação por documento que comprove o óbito e a data de sua ocorrência.

§ 3º. Quando o encerramento das atividades decorrer de sanção legal imposta, o cancelamento é compulsório e processado "ex-officio".

Art. 10. O cancelamento ou a substituição de documento de identidade extraviado, invalidado, destruído ou inutilizado é processado a requerimento do interessado.

§ 1º. No caso de extravio ou destruição, a divulgação da ocorrência é comprovada por meio de anúncio publicado em órgão de grande circulação da imprensa local, expressamente indicados, no mínimo, além da cessação de validade, a natureza do documento, sua origem e data da emissão, e o nome e número de inscrição ou provisionamento.

§ 2º. Para substituição, em consequência de inutilização ou perda

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM

de validade, o documento inutilizado ou invalidado é juntado ao requerimento.

Art. 11. Mensalmente, os COREN's promovem a destruição dos documentos de identificação cancelados.

§ 1º. A destruição é feita por corte ou incineração e consignada em termo lavrado em livro próprio, no qual são especificamente relacionados os documentos destruídos.

§ 2º. Cópia do termo mencionado no § 1º deste artigo é enviada ao COFEN para o controle a que se refere o artigo 2º.

§ 3º. É permitida apenas a destruição do miolo, ou seja, das folhas internas, quando possível o reaproveitamento da capa da carteira.

Art. 12. As normas estabelecidas nesta Resolução, verificada a inexistência de disposições específicas, são aplicadas, no que couber, às demais espécies de documentos emitidos pelos Conselhos Regionais.

Art. 13. A presente Resolução entrará em vigor na data de sua publicação na Imprensa Oficial.

Brasília, 4 de outubro de 1975

MARIA ELENA DA SILVA NERY
1a. SECRETÁRIA

MARIA ROSA SOUSA PINHEIRO
PRESIDENTE